



Decisão 01601/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 07910/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARTA LOTT CAMPOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, por meio do **Decreto nº 34.611/2018**, de 29/08/2018, a contar de **01/09/2018**, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988.

A servidora aposentou-se no cargo de **Monitor, Nível II, Padrão “H”**, do Quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal. Contava com 69 anos de idade na data do pleito e computados 23 anos 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988: idade mínima de 60 anos de idade, pelo menos 10 anos

no serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram calculados e fixados em **R\$ 954,00** – fl. 75 – evento 02.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 3702/2021-8**, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugere o registro do ato concessor.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer n.º 1164/2023-5**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro.

É o relatório.

Conforme relatado, a área técnica verificou que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentaria em tela, cujo benefício está fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988. Considera, portanto, que o ato de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal.

Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro, por vislumbrar o seguinte:

“a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas anuênio componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Compulsando os autos, vê-se que há elementos suficientes que demonstram a regularidade da concessão do benefício em tela.

De fato, analisando o **Decreto nº 34611/2018**, do IPASMA (fl. 29 – evento 02); e a documentação referente a **fixação dos proventos** (fls. 71/75 – evento 02), entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo *Parquet* de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de que as retificações pertinentes sejam realizadas pela Origem, para abarcar os respectivos apontamentos.

No caso do referido decreto, consta a nomenclatura exata do cargo ocupado pela servidora no momento da aposentadoria; o tempo de contribuição computado; a devida fundamentação legal; a data de vigência do benefício, bem como, a referência ao processo da origem (processo 2018.02.46779 P).

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, insta realçar que as informações necessárias para fins de apreciação da legalidade da fixação dos proventos de aposentadoria em exame também constam dos autos, senão vejamos:

Após a conferência do caderno processual, verifica-se que os proventos foram corretamente fixados (fls. 71/75 - evento 02), sendo que na planilha de cálculo acostada à 75 consta a discriminação dos proventos da servidora (Fixação de Proventos 511283).

Ressalta-se que nas referidas planilhas constam a devida fundamentação constitucional e legal da concessão, inclusive, com a denominação das parcelas e do respectivo cálculo, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Contudo, conforme apurado pela equipe técnica desta Corte, os proventos restaram assim fixados:

Denominação da Vantagem	Valor R\$
Remuneração	1.307,55
Média Apurada	1.106,83
Proporcionalidade da Média (1.106,83 / 10.950) x 8.683	877,68
Complementação Constitucional	76,32
Proventos	954,00

A análise técnica constatou que o cálculo da média aritmética simples, prevista no caput, do artigo 1º, da Lei 10.887/2004, foi devidamente observado e comparado com o valor da última remuneração, prevalecendo o menor valor apurado, cujo procedimento é regulamentado pela referida Lei em seu artigo 1º, § 5º.

De acordo com o referido cálculo, o valor dos proventos ficou abaixo daquele referente ao salário-mínimo vigente no País na data da concessão, sendo necessário proceder à devida complementação constitucional. Em razão disso, a área técnica constatou que os proventos foram corretamente fixados em R\$ 954,00.

Por fim, ante a regularidade do feito, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de aposentadoria.

Não se vislumbra, portanto, que as possíveis incongruências levantadas pelo douto Ministério Público de Contas sejam capazes de configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos

proventos, geralmente – o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendação ao respectivo instituto de previdência.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3; nº 4806/2019 e nº 1540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas possíveis incongruências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Dentro desse contexto, tendo em vista a documentação constante dos autos, acompanho o entendimento da área técnica.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 12 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01601/2023-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO Nº 34.611/2018, que concede aposentadoria à Sra. **MARTA LOTT CAMPOS**, a contar de **01/09/2018**, com proventos fixados em **R\$ 954,00**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações

legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **IPASMA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente